

Folhas nº 23
Processo nº 296
Publica nº 10



Vaz Ferreira
ADVOGADOS



Folhas nº 232
Processo nº 296
Rubrica nº 1

SUMÁRIO

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE	01
II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS	02
A) DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	02
B) DA ADOÇÃO DE MEDIDA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELO CRITÉRIO TERRITORIAL	03
C) DA ATUAÇÃO DA IMPUGNANTE EM MUNICÍPIOS DISTANTES E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS QUANTO ATRASO NA COLETA E ENTREGA DOS EXAMES	09
III – DOS REQUERIMENTOS	09

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO
PINDARÉ/MA**

Processo nº 296/2023 – PMAAP

Pregão Eletrônico SRP Nº 026/2023 – CPL/PMAAP

**INSTITUTO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E MOLECULAR DE
SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no
CNPJ nº 18.741.006/0001-85, neste ato representada pelo sócio-administrador
CARLOS AUGUSTO MOREIRA SILVA, brasileiro, casado, médico, devidamente
inscrito no CPF nº 665.004.272-20, com sede na Avenida Visconde de Souza
Franco, nº 05, sala 801, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-005,
vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados,
com endereço situado localizado na Travessa 14 de março, 1155, sala 1608,
bairro Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-490 e endereço eletrônico
marcio.vaz@vazferreira.adv.br, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei
nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento em epígrafe,
pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que a administração não pode
descumprir as normas e condições do edital, podendo qualquer cidadão ser parte
legítima para impugnação do edital de licitação¹.

¹ **Artigo 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se
acha estritamente vinculada. **§1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de
licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias
úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a



Corroborando, o item 22.1 do edital estabelece que *até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

Para fins de registro, o edital de abertura da licitação estabelece o dia e horário designado (27/07/2023, às 09 horas) para início da sessão pública, conforme edital em anexo.

Assim, considerando o dia da sessão pública (27/07/2023), incontroverso o cabimento e a tempestividade da presente impugnação ao edital, conforme dispõe o item 22.1 do edital impugnado e artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, uma espécie de ato administrativo que a legislação estabelece requisitos e condições para sua realização.

Para o doutrinador Marçal Justen Filho², as cláusulas que prejudiquem indiretamente o caráter competitivo do edital de licitação são consideradas inválidas, nos seguintes termos:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.**

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11.ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63.

Corroborando, o doutrinador Hely Lopes Meirelles³ explica que os administradores não possuem liberdade de decisão, tendo em vista que a administração pública deve adotar os procedimentos, pressupostos e requisitos previstos no ordenamento jurídico para validade do ato administrativo, sob pena de nulidade do ato administrativo, *in verbis*:

Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.

Salienta-se que a Lei nº 8.666/93, que institui as normas para licitação e contratos da administração pública, estabelece o procedimento para elaboração dos editais de licitação, bem como as exigências indispensáveis.

Por esse motivo, considerando a necessidade de adoção dos requisitos e exigências previstos no ordenamento jurídico, o administrador público não tem autonomia de decisão para inclusão e/ou exclusão de determinadas cláusulas editalícias, sob pena de violação legal de restrição da sua liberdade de atuação.

B) DA VEDAÇÃO DE MEDIDA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PELO CRITÉRIO TERRITORIAL

O procedimento de licitação tem como finalidade a procura de proposta mais vantajosa à administração pública, proporcionando elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes.

Ademais, o princípio da competitividade nas licitações é fundamental e tem a devida proteção pelo ordenamento jurídico brasileiro, tipificando a conduta injusta e culminando pena aos agentes que violarem o princípio.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27.ed, São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 238.



Em seguimento, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a administração pública obedece ao princípio da legalidade e impessoalidade, motivo pelo qual o processo de licitação deve assegurar igualdade de condições e tratamento a todos concorrentes, *in verbis*:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando, o artigo 3º, *caput*, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 dispõe que o procedimento de licitação deve garantir a isonomia entre os concorrentes, ficando vedada a existência de cláusula ou condições que comprometam o caráter competitivo, principalmente quando estabelece preferência em razão da sede ou domicílio dos licitantes, *in fine*:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

No mesmo sentido, o artigo 3º, inciso II, Lei nº 10.520/02 veda a existência de cláusula e/ou condição que limitem a competitividade entre os concorrentes do procedimento de licitação, *ipsis litteris*:



Artigo 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Para Hely Lopes Meirelles⁴, a administração pública deve preservar a igualdade entre os licitantes, inexistindo cláusulas que favoreçam uns em detrimentos de outros, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia entre os participantes e, conseqüentemente, nulidade dos editais, nos seguintes termos:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da **discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros**, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

No presente procedimento de licitação, verifica-se evidentemente que o edital (item 9.8.11) possui exigências ilegais, restringindo, conseqüentemente, o caráter competitivo entre os concorrentes, principalmente pela inexistência de estudos técnicos preliminares justificando o requisito de 400 quilômetros entre a sede do participante com a sede do município.

O item 9.8.11 estabelece que o procedimento é exclusivo para empresas participantes que possuam sede ou estabelecimento conveniado com raio de 400 quilômetros da sede do município:

9.8.11. Tomando por base que a participação nesse Pregão é exclusiva para Empresas que possuam sede ou estabelecimento conveniado em um raio de pelo ao menos de 400 (quatrocentos) km da sede do Município, deve a respectiva empresa como condição de participação apresentar declaração de que tenha sede ou estabelecimento conveniado na região e documentação que comprove tal declaração.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27.ed, São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 262.



Como justificativa quanto ao critério territorial, o edital de licitação impugnado (itens 20.1, 20.2 e 20.3) e termo de referência (item 2.8) explicou que a exigência da localização, com raio de 400 quilômetros do município, é para evitar atraso na coleta e entrega dos exames, devendo o participante ter sede ou estabelecimento conveniado no município:

20.1. Quanto à exigência de localização, está se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, pois, se a distância entre a sede do Município e a Contratada for grande, pode ocasionar em atraso na coleta e entrega dos exames.

20.2. Desta feita, atrelado a consideração acima, cumpre frisar que é necessário que a Empresa possua sua sede ou estabelecimento conveniado no âmbito territorial do Município, tendo em vista que a contratação em outro Município traria prejuízos e atrasos a administração pública.

20.3. Posto isto, deve ser apresentado por parte do Licitante declaração que possui instalações adequadas para execução dos serviços em um raio de menos de 400 (quatrocentos) km da sede do Município.

2.8. Quanto à exigência de localização, está se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Alto Alegre do Pindaré, pois, se a distância entre a sede do Município e a Contratada for grande, pode ocasionar em atraso na coleta e entrega dos exames.

Com todo respeito, a justificativa apresentada no edital de licitação não merece acolhimento, tendo em vista a ausência de comprovação, com estudo técnico preliminar, acerca da existência de prejuízos à administração pública quanto a distância da sede e/ou estabelecimento do concorrente ser superior a 400 quilômetros do município.

No presente procedimento, verifica-se evidentemente que inexistente fundamentação técnica justificando que a *exclusividade para empresas que possuam sede ou estabelecimento conveniado em um raio de pelos menos 400 km da sede do município*, atenderia melhor a administração pública, restringindo, conseqüentemente, o caráter competitivo da licitação.



Para fins de registro, a Lei nº 8.666/93 veda a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo da licitação, bem como veda quaisquer preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificidade do objeto do contrato administrativo.

Salienta-se que a adoção do critério territorial, com limitação de 400 quilômetros da sede do município, viola a restrição à competitividade entre os concorrentes do procedimento de licitação.

Prosseguindo, o Tribunal de Contas da União (TCU) adotou entendimento de que as especificações, com potencial restrição do caráter competitivo da licitação, devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos técnicos que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atendimento das necessidades específicas da administração pública.

Com efeito, os Ministros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferiram acórdão (520/2015), fundamentando que *a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela administrativa para justificar a cláusula restritiva*, bem como complementou:

No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas.**

Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada **sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.**

O Ministro Relator Marcos Bemquerer do Tribunal de Contas da União (TCU), no julgamento do processo (009.786/2006-3), julgado em 04/04/2007, proferiu acórdão (539/2007), adotando entendimento de que *é inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.*



No mesmo sentido, o Ministro Relator Wedes de Oliveira do Tribunal de Contas da União (TCU), proferiu acórdão (1973-Plenário), julgado em 29/07/2020, fundamentando que *as especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou entidade contratante.*

Corroborando, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferiu acórdão (2079/2005), fundamentando que *abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.*

Complementando, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferiu acórdão (1580/2005), explicando que *observe o §1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.*

Para o plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente no acórdão proferido (369/1999), *abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.*

Assim, considerando a limitação de 400 quilômetros da sede do município, verifica-se evidentemente a violação ao princípio da restrição à competitividade entre os concorrentes, motivo pelo qual é imprescindível a declaração de nulidade do item 9.8.11 do edital de licitação, bem como das justificativas previstas nos itens 20.1, 20.2 e 20.3 do edital e item 2.8 do termo de referência (anexo I) do edital de licitação, conforme dispõem o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02.



C) DA ATUAÇÃO DA IMPUGNANTE EM MUNICÍPIOS DISTANTES E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS QUANTO ATRASO NA COLETA E ENTREGA DOS EXAMES

O edital de licitação, embora eivado de vícios, pode ser sanado com a utilização de critérios de razoabilidade quanto ao critério territorial, tornando permissiva a participação da empresa impugnante que tem sede com distância inferior a 700 quilômetros do município.

Para conhecimento deste pregoeiro, a empresa impugnante possui clientes em diversos municípios, tais como, a título exemplificativo, em Santarém (1.388 quilômetros) e Manaus/AM (3.064 quilômetros).

Salienta-se que a distância entre os municípios não prejudica a prestação de serviços, principalmente porque não altera a entrega de resultados com qualidade e eficiência.

Desta forma, considerando a evidente restrição à competitividade pela razão geográfica, conforme fundamentando anteriormente, e inexistência de prejuízos à administração pública, imprescindível a permissão da empresa impugnante na continuidade de participação no presente procedimento de licitação, independentemente da distância geográfica, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, competitividade (ampla concorrência), eficiência, razoabilidade e finalidade.

III – DOS REQUERIMENTOS

a) a admissão da presente impugnação ao edital de licitação (Pregão Eletrônico SRP Nº 026/2023 – CPL/PMAAP), conforme dispõe o item 22.1 do edital impugnado e artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93;



b) a procedência da presente impugnação ao edital de licitação, declarando a nulidade do item 9.8.11 do edital de licitação, bem como das justificativas previstas nos itens 20.1, 20.2 e 20.3 do edital e item 2.8 do termo de referência (anexo I) do edital de licitação, em virtude da ausência de estudo técnico e justificativa plausível, conforme dispõem o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02;

c) a permissão da empresa impugnante na continuidade de participação no presente procedimento de licitação, independentemente da distância geográfica, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, competitividade (ampla concorrência), eficiência, razoabilidade e finalidade.

d) a republicação do edital, posteriormente a exclusão do item 9.8.11 do edital de licitação e das justificativas previstas nos itens 20.1, 20.2 e 20.3 do edital e item 2.8 do termo de referência (anexo I) do edital de licitação, concedendo prazo inicialmente previsto para abertura da sessão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém/PA, 24 de julho de 2023.

**MARCIO
KISILAR VAZ
FERREIRA**

Razão: Eu sou o autor
deste documento
Localização: sua
localização de assinatura
aqui
Data: 2023-07-24 21:28:30

Márcio Kisiolar Vaz Ferreira
OAB/PA 22.221-B



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA CIRÚRGICA E MOLECULAR DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 18.741.006/0001-85, com sede na Avenida Visconde de Souza Franco, nº 05, sala 801, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-005.

OUTORGADOS: MÁRCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA, brasileiro, advogado, registrado na OAB/PA 22.221-B, devidamente inscrito no CPF nº 022.270.400-41; e **ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA**, brasileira, advogada, registrada na OAB/PA 22.220-B, devidamente inscrita no CPF nº 024.298.570-06; ambos representantes do escritório **VAZ FERREIRA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.404.210/0001-88, com sede na Travessa 14 de Março, nº 1155, sala 1608, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-490, telefone (91) 3119-1991 e endereço eletrônico marcio.vaz@vazferreira.adv.br.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, a outorgante nomeia e constitui seus procuradores os outorgados aqui nomeados e qualificados, conferindo-lhes amplos poderes da cláusula *ad negotia*, para representá-la perante a **Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA**, a fim de que estes possam tratar de todos os interesses da outorgante, podendo, para tanto, requerer, confessar, reconhecer, recadastrar, transigir, desistir, renunciar, dar quitação, firmar compromisso ou acordo, assinar, retificar, ratificar, juntar, aceitar e receber e retirar documentos, prestar esclarecimentos, providenciar a apresentação de provas, defesas, impugnações e recursos administrativos, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Belém/PA, 23 de julho de 2023.

INSTITUTO DE PATOLOGIA
CIRURGICA E MOLECULAR DE
S:18741006000185

Assinado de forma digital por INSTITUTO DE
PATOLOGIA CIRURGICA E MOLECULAR DE
S:18741006000185
Dados: 2023.07.24 17:29:37 -03'00'

Instituto de Patologia Cirúrgica e Molecular de Serviços Ltda.

Folhas nº 242
 Processo nº 296
 Rubrica nº

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11048280

USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TORNAR OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.386/96)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

22221-9

Nome
 MÁRCIO KISZOLAR VAZ FERREIRA

FILIAÇÃO
 MÁRCIO VAZ FERREIRA
 CÁTIA CILENE KISZOLAR VAZ FERREIRA

NATURALIDADE
 SANTA MARIA-RS

DATA DE NASCIMENTO
 19/10/1991

RG
 4106631994 - SSP/RS

CPF
 022.270.400-41

DEPARTAMENTO DE ORÇÃO E TERCIDOS
 NÃO

COPIADO EM
 05/08/2012

JARIBAS VASCONCELOS DO CARMO
 PRESIDENTE